



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000
Centro-Candéal-Bahia Telefax - 75 3235 2101

LEI Nº 100 de 2006

*"Institui no Município de Candéal,
a contribuição para custeio do
serviço de Iluminação Pública – CIP
Prevista no artigo 149- A da
Constituição Federal."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Candéal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.- 1º- Fica instituída no Município de Candéal a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo único o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º- A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer, título de imóveis, edificados ou não, situados no território município de Candéal.

Art. 3º- Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência dessa Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizado:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados:

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central:

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros:

IV - em todo perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias:

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias:

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária:

Art. 4º- Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de Candeal.

§1º- São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou térreo situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º- O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º- O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo único – A Contribuição para custeio de Iluminação Pública será cobrado sobre o valor de consumo ativo de energia elétrica, constante na fatura como geração de energia.(emenda modificativa)

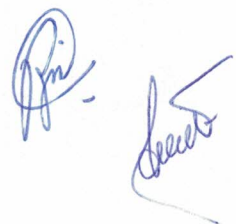
Parágrafo ¹segundo – O consumidor de 0 a 30KWH/m, estará isento.(emenda aditiva). Os consumidores das classes: Poder Público, Rural, Serviço Público, Revenda.

Parágrafo terceiro – O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do prefeito.

Art. 6º- A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e de categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º- Para o exercício de 2007, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTE PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, **ISENTOS.**



1.1.PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m² R\$ (...) por ano;
b) Área de "X" até m² até "Y" m²: R\$(...) por ano;
c) Área superior a "Y" m² R\$ (...) por ano;

1.2.PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVASÃO FISCAL

- A) Área até "X" m² : R\$ (...) por ano
b) Área de "X" até m² até "Y" m²:R\$ (...) por ano;
c) Área superior a "Y" m² R\$ (...) por ano;

1.3.PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m²: R\$ (..) por ano;
b) Área de "X" até m² até "Y" m² :R\$ (...) por ano;
c) Área superior a "Y" m²: R\$ (...) por ano;

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO,

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$ 20,00
RESIDENCIAL	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	10,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	10,00	20,00
	Até 30	10,00	20,00
	De 31 até 50	10,00	20,00
	De 51 até 60	10,00	20,00
	De 61 até 80	10,00	20,00
	De 81 até 100	10,00	20,00
	De 101 até 200	10,00	20,00
	De 201 até 300	10,00	20,00
	De 301 até 450	10,00	20,00
	De 541 até 650	10,00	20,00
	De 651 até 1000	10,00	20,00
	De 1001 até 2000	10,00	20,00
	Acima de 2000	10,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$ 20,00
Consumo Próprio	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	10,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	10,00	20,00
	Até 30	10,00	20,00
	De 31 até 50	10,00	20,00
	De 51 até 60	10,00	20,00
	De 61 até 80	10,00	20,00
	De 81 até 100	10,00	20,00
	De 101 até 200	10,00	20,00
	De 201 até 300	10,00	20,00
	De 301 até 450	10,00	20,00
	De 541 até 650	10,00	20,00
	De 651 até 1000	10,00	20,00
	De 1001 até 2000	10,00	20,00
	Acima de 2000	10,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$ 20,00
COMERCIAL	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	10,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	10,00	20,00
	Até 30	10,00	20,00
	De 31 até 50	10,00	20,00
	De 51 até 60	10,00	20,00
	De 61 até 80	10,00	20,00
	De 81 até 100	10,00	20,00
	De 101 até 200	10,00	20,00
	De 201 até 300	10,00	20,00
	De 301 até 450	10,00	20,00
	De 541 até 650	10,00	20,00
	De 651 até 1000	10,00	20,00
	De 1001 até 2000	10,00	20,00
	Acima de 2000	10,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Iluminação Pública	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Revenda	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$ 20,00
INDUSTRIAL	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	10,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	10,00	20,00
	Até 30	10,00	20,00
	De 31 até 50	10,00	20,00
	De 51 até 60	10,00	20,00
	De 61 até 80	10,00	20,00
	De 81 até 100	10,00	20,00
	De 101 até 200	10,00	20,00
	De 201 até 300	10,00	20,00
	De 301 até 450	10,00	20,00
	De 541 até 650	10,00	20,00
	De 651 até 1000	10,00	20,00
	De 1001 até 2000	10,00	20,00
	Acima de 2000	10,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Pode Público	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	

§ 1º A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 2º Caso seja, por forma Federal, admitida correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão Normativa Federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a títulos precário ou não, e que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e Incisos do código Tributário Nacional.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30(trinta) dias após sua publicação.



Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Candeal, Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2006.



RIBEIRO TAVARES
Prefeito Municipal



Antonio Martins Filho
Secretário de Administração e Finanças
Portaria n.º 001/2005

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

IV.1 - Competirá exclusivamente à Prefeitura Municipal a solução, junto aos Clientes, de todas as pendências administrativas, financeiras ou judiciais, decorrentes do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, assim como a devolução das importâncias cobradas, quando requerido pelo Cliente judicialmente.

IV.1.1 - O sistema comercial da Coelba não permite a diferenciação da localização da distância entre imóveis e os postes de Iluminação Pública, se for solicitada a isenção e devolução de valores pagos pelo consumidor, a Coelba eventualmente procederá com compensações no crédito da CIP.

IV.2 - O MUNICÍPIO desde já autoriza a CONCESSIONÁRIA a reter o produto da Contribuição de Iluminação Pública - CIP arrecadada, para a liquidação de quaisquer obrigações do Município, para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

IV.2.1 - A Prefeitura poderá indicar a prioridade entre os grupos para a liquidação do montante em aberto ao seu critério.

IV.3 - Os serviços de lançamento, arrecadação e seus controles, serão o desempenhados pela COELBA, que deduzirá um percentual de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) dos valores arrecadados, a título de retenção para ressarcimento de custos. Todas as demais condições fixadas neste documento, tem caráter público e de colaboração da COELBA ao Município, para boa realização, por este, das responsabilidades que lhe são inerentes quanto à instalação e manutenção dos serviços de iluminação pública no Município.

IV.4 - Nos casos que o produto da arrecadação da CIP seja inferior as despesas previstas no disposto dos itens IV.2 e IV.3 desta cláusula, o Município se obriga a complementar a diferença nos prazos estipulados nas faturas apresentadas.

IV.5 - Na hipótese do Município constatar a existência de erros ou equívocos nos lançamentos da CIP, ou informações incorretas que interfiram no montante das contribuições, o Município deverá comunicar à COELBA o erro, equívoco ou a incorreção apurada, de maneira que sejam procedidas as análises e os exames dos fatos apontados e, caso constatada sua procedência, seja efetuada a sua correção e regularização.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA E FORO

V.1 - O presente contrato vigorará por 2 (dois) anos, conta dos a partir da data de sua implantação no Sistema Comercial da COELBA e da aprovação pela Prefeitura do **Relatório da CIP/Isenção com novas vigências - Situação Atual**, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 2 (dois) anos, se não houver manifestação em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

V.2 - O prazo para aprovação do relatório referenciado no disposto do item V.1 desta cláusula é de 08 (oito) dias úteis a partir do seu recebimento, ultrapassado este prazo, sem qualquer pronunciamento da Prefeitura, estará automaticamente aprovado.

V.3 - O presente contrato será rescindido automaticamente, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente, que o torne materialmente inexecutável.

V.4 - Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Riachão do Jacuipé, para qualquer ação que porventura vier a ser movida por qualquer das partes para o fiel cumprimento deste Contrato.

